



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 986/2022/PGM/PMB**

**INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL – CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS.**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL PROVOCADO PELA EMPRESA. ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

Vistos e analisados,

**1 – RELATÓRIO.**

1. Trata-se a presente consulta de obtenção de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de rescisão contratual, decorrente de pedido de Rescisão Contratual Amigável do contrato nº 20220038, oriundo do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 9-071/2021, cujo objeto é a “*Aquisição de ambulâncias, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Barcarena.*” e, cuja realização se deu em novembro de 2021.
2. O pedido foi realizado pela empresa MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, contratada por esta Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, pelo instrumento contratual supramencionado em 13 de Janeiro de 2022.
3. Os autos vieram remetidos, a esta Assessoria Jurídica para análise e esclarecimento de dúvidas a respeito da viabilidade jurídica de Rescisão do Contrato nº 20220038, na forma amigável, sendo instruído com os seguintes documentos:
4. a) Ofício nº 446/2022 – GAB/SEMUSB, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o esclarecimento da possibilidade de concessão ou não do pedido de Rescisão Amigável;
5. É o necessário para boa compreensão dos fatos.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

#### II.1 – DAS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

6. Esclarece-se, inicialmente, que esta manifestação é limitada à dúvida suscitada pela Secretaria Municipal de Saúde em seus aspectos essencialmente jurídicos, abdicando-se de aspectos técnicos, administrativos, financeiros e econômicos, ou ainda, quanto a oportunidade e conveniência da Administração, que não incluem-se dentro da seara jurídica.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos**, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Grifamos)

8. Sobre o assunto, cita-se anotação elaborada pela Equipe Técnica de Consultoria Zênite, extraída da obra LeiAnotada.com:

Contratação pública – Planejamento – Análise pela assessoria jurídica – Parecer jurídico e técnico – Distinção

O parecer jurídico previsto no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93 não pode ser confundido com o parecer técnico, mencionado no mesmo dispositivo. **O parecer jurídico, segundo a norma inscrita no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é obrigatório em todos os processos de contratação pública (mesmo em casos de dispensa e inexigibilidade), engendrando verdadeiro requisito de validade da contratação. O parecer técnico, por sua vez, poderá ou não se mostrar necessário na medida em que o objeto da contratação envolver aspectos técnicos impossíveis de serem avaliados sem a ajuda do setor técnico correspondente.** Assim, por exemplo, a contratação de uma obra poderá requerer não só a elaboração de parecer jurídico, por parte da assessoria jurídica, como também de parecer técnico, a ser emitido pelo setor de engenharia da Administração. (Nota elaborada por Pedro Henrique Braz De Vita, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (DE VITA, 2017.) (Grifamos).

9. Portanto, não compete a esta Assessoria Jurídica a emissão de manifestações de cunho auditorial nos atos praticados dentro do processo administrativo, posto que há setores e órgãos de controle interno e externo hábeis para isso. Desta forma, o presente parecer restringe-se apenas ao conteúdo jurídico questionado.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10. Assim, passa-se à análise.

**II.2 – DA POSSIBILIDADE E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

11. A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79. II, da Lei 8.666 de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

**Art. 79** – A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

**II** – amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

12. Discorrendo sobre o tema, o plenário do Tribunal de Contas da União proferiu os seguintes acórdãos:

**Acórdão 740/2013**

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

.....  
.....

**Acórdão 3567/2014**

O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 tem aplicação restrita, uma vez que não é cabível quando configurada outra hipótese que dê ensejo à rescisão e somente pode ocorrer quando for conveniente para a Administração. Por conseguinte, não pode resultar em prejuízo para o contratante. Sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato.

13. Assim, temos que a rescisão consensual ou amigável, só é possível se identificada a conveniência para a Administração, por acordo entre as partes reduzida a termo no processo da execução contratual. Essa restrição faz sentido, uma vez que o agente público que representa a administração deve objetivar o interesse público, ao pactuar uma rescisão com contornos amigáveis.

14. Embora compreensível o raciocínio consolidado pelo Egrégio TCU, ele não pode ser estabelecido em termos absolutos. Na prática, há situações nas quais, no que pese a ocorrência de falhas por parte da contratada, que pudessem justificar a abertura de processo de rescisão



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

unilateral, identificam-se diversos erros cometidos pela Administração durante a execução, gerando impasse para a continuidade contratual.

15. Tomemos como exemplo, os atrasos de uma obra que, embora parcialmente imputáveis à contratada, foram indiretamente também produzidos pela Administração, com atrasos de pagamentos ou falta de planejamento. Nessa situação, é possível que, nada obstante a possibilidade de identificar-se também falhas contratuais da contratada, teoricamente passíveis de originar rescisão unilateral, a solução de rescisão amigável possa ser a mais vantajosa para o interesse público.

16. Sabe-se que a Secretaria Municipal de Saúde, como uma das maiores demandantes do município, possui vínculo com número considerável de prestadores de serviços. Tal fator, associado com a dinamicidade própria da prestação desses serviços de natureza complementar no contexto do SUS e sua essencialidade, recomenda a adoção de mecanismos padrões que permitam conferir celeridade ao desfecho de procedimentos repetitivos, sem descuidar da observância das normas jurídicas aplicáveis.

17. Desse modo, a presteza com que devem ser tratadas as questões alusivas às rescisões amigáveis deve ser dada, principalmente, quando se tratar de desfazimento de vínculo contratual quando já superado os limites para alterações quantitativas ou qualitativas na prestação dos serviços.

18. Se formos pensar na possibilidade de um processo de rescisão unilateral, a este deve ser resguardado o contraditório e ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, afim de que se apure se de fato houveram falhas por parte da contratada, concedendo a ela a possibilidade de defesa, o que demanda certo tempo, e, enquanto o processo tramita, não poderia a Administração iniciar novo contrato, convocando a segunda colocada, ou realizando novo processo, portanto, pergunta-se: nessa situação em específico, haveria vantajosidade para a administração?

19. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 9ª edição:

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo (...) **A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar.** Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, **deverão produzir-se as provas, sempre com a participação do particular.** Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através de



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. **Após encerrada a instrução, deverá ser proferida decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior.** Após esaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral da rescisão. (Grifo nosso).

20. Como bem ilustra o texto doutrinário, o transcurso do processo, com defesa prévia, produção de provas, recursos, entre outros atos, pode ser incompatível com o interesse público de continuidade do atendimento de necessidades contratuais sensíveis, sendo necessária sua continuidade para evitar risco iminente.

21. Da análise do caso proposto, verifica-se que se trata o objeto da aquisição de 4 (quatro) ambulâncias, logo de suma importância para o município, contudo, a entrega das mesmas foi impossibilitada, conforme alega a contratada que “tão logo foi firmado o Contrato epígrafado, a Mabelê realizou o pedido não apenas dos veículos a serem fornecidos a esse Município, como também para outros clientes. Contudo, o fabricante Renault não honrou com os prazos iniciais, situação esta que levou, inclusive, a pleito de prorrogação do prazo de entrega encaminhado no dia 1º de abril de 2022, antes do alcance do termo do prazo de entrega”.

22. Destacam que a situação persistiu até o momento atual, visto que não há disponibilidade no mercado em geral dos veículos indicados no objeto da contratação 0km, nem mesmo em estoque da concessionária ou revenda diversas.

23. Reforçam que na época do certame o veículo Renault Master L2H2 era vendido pelo fabricante, de forma direta à Mabelê, pelo preço de R\$166.168,50 (cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), contudo, diante as paralizações das montadoras, em decorrência da pandemia afirma que “houveram três aumentos, em curto prazo de tempo, com majoração para R\$194.143,13 (mais de R\$27.974,63 de aumento), R\$194.745,85 e, por fim, R\$198.558,24 – preço atual, mas suscetível de reajuste a qualquer momento”.

24. Verifica-se que foi acostado aos autos Ofício da concessionária Renault, onde informa no mês de abril que por conta de férias coletivas dada pela montadora, bem como, alteração/lançamento de um novo modelo de “Master”, o faturamento tornou-se prejudicado e que, por isso, os veículos comprados pela empresa MABELÊ não poderiam ser entregues e nem possível prever um prazo para entrega, comprovando assim as justificativas da empresa contratada, bem como, fato superveniente, alheios a sua vontade.

25. Ainda, em análise minuciosa das documentações acostadas, nota-se que o processo baseia-se em Ordem de Compra nº 025/2022DC com Nota de Empenho nº 17010010.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

utilizadas para a aquisição dos ditos veículos, enviado para a empresas em 4 de fevereiro de 2022, no entanto, no dia 21 de junho de 2022 a Secretaria de Saúde por meio de seu departamento administrativo solicitou o cancelamento da nota de empenho, diante a impossibilidade de utilização do recurso ali informado, logo, uma vez cancelada a nota, como seria possível a aquisição?

26. Assim, certo é que a administração precisa agir com cautela e celeridade no trato da presente rescisão, ou seja, deve-se analisar o que melhor atenderá ao interesse público, bem como, se houve falhas mutuas (contratado-contratante), ou mesmo, se não houve falhas das partes, mas tão somente os infortúnios trazidos pela pandemia e seus reflexos na inflação, combustível e outros, portanto, não seria possível alegar que a empresa licitante poderia prever tal ocorrido (ex.: férias coletiva da concessionária Renault em razão da pandemia), nem mesmo a Administração.

27. Isto posto, faz-se mister destacar que, em havendo conveniência de ambos os contratantes, para finalizar o contrato em apreço, sem resultar prejuízo financeiro para as partes, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem como a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, é suficiente à Administração e à contratada rescindirem o contrato em apreço de maneira amigável, desde que atendidas as orientações aqui suscitadas.

### III – CONCLUSÃO

28. Por todos os motivos expostos, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da legalidade de Rescisão Amigável do Contrato nº 20220038, para fins de subsidiar a Administração em sua atuação, conclui-se que **a rescisão amigável do contrato nº 20220038 é recomendável**, desde que atendida às exigências e cautelas aqui esplanadas, obedecendo aos termos outorgados no artigo 79, II, da Lei 8.666/93.

29. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face do peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

30. Esta é a opinião da Assessoria Jurídica, s.m.j., que se afigura juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos. E, não cabendo a este setor, a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que é atribuição dos setores da Administração envolvidos.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

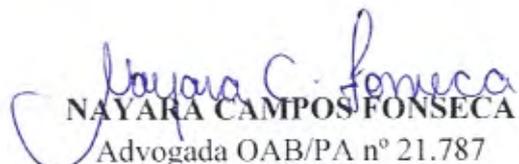
---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

31. Desta maneira, submete-se o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

32. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 26 de setembro de 2022.

  
**NAYARA CAMPOS FONSECA**  
Advogada OAB/PA nº 21.787  
Decreto nº 0167/2021 – GPMB

  
**De acordo JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB